



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A)**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600057-39.2020.6.21.0045**

**Assunto:** CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO 2019

**Recorrentes:** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - SANTO ÂNGELO - RS –  
MUNICIPAL, FRANCISCO MEDEIROS, LUIS CARLOS ANTUNES CAVALHEIRO,  
BRUNO WALTER HESSE E HELIO COSTA DE OLIVEIRA

**Relator(a):** DES. AFIF JORGE SIMOES NETO

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2019. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E DO DESTINO DE RECURSOS. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS VALORES IRREGULARMENTE UTILIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALOR DAS IRREGULARIDADES APONTADAS INFERIOR AO PARÂMETRO DE R\$1.064,10 E QUE REPRESENTA 0,53% DO TOTAL DE RECURSOS ARRECADADOS NO EXERCÍCIO. PARECER PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, PARA APROVAR AS CONTAS COM RESSALVAS, MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DA QUANTIA DE R\$43,40, DEVENDO SER AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA.**

## I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Democrático Trabalhista de Santo Ângelo-RS em face de sentença (ID 45511515, complementada pela de ID 45511522) que reprovou as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019, com fulcro no artigo 45, inciso III, “a”, da Resolução TSE nº 23.546/2017, sendo determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$43,40, acrescida de multa de 5%, nos termos do art. 49, “caput” e § 2º, da mesma resolução.

Em suas razões recursais (ID 45511528), a agremiação afirma que *a sentença se omitiu de enfrentar as razões de fato e de direito da agremiação, resultando-se em manifestamente desproporcional e irrazoável a desaprovação da prestação de contas em face da completa descon sideração das provas e justificativas apresentadas nos autos, bem como ante o valor ínfimo glosado*. Quanto a inconsistência no valor de R\$233,07, assevera se tratar de crédito decorrente de ordem de Desbloqueio Judicial resultante de sentença extintiva originada de processo de Execução Fiscal n. 2003.71.05.007780-0, sendo que tal informação consta no próprio extrato bancário. Afirma que não declarou tal crédito na prestação de contas por considerar que este não se encontra abarcado pelo artigo 6º da Resolução TSE nº 23.546/17. Acrescenta que o encerramento da referida conta só foi possível após o desbloqueio judicial. Afirma que a inconsistência no valor de R\$539,29, afirma que se refere à liquidação de DARF relativa a parcelamento de débito inscrito em dívida ativa em nome do partido, cujo comprovante foi juntado aos autos. Em relação ao saque no montante de R\$81,54, afirma que se trata de gasto relacionado com o fornecedor de serviços de internet, sendo que a nota fiscal no valor de R\$79,90, foi acrescida de multa e juros no valor de R\$1,64. Com relação ao apontamento referente ao saque eletrônico no valor de R\$ 544,67, aduz que se trata de liquidação de DARF - Documento de Arrecadação de Receitas Federais relativo a parcelamento de débito inscrito em dívida ativa em nome do partido, cujo comprovante de recolhimento foi devidamente apresentado e justificado. Vindica a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requer a reforma da sentença de primeiro grau para que suas contas sejam aprovadas e, subsidiariamente, sejam aprovadas com ressalvas.

Remetido o feito ao TRE-RS, vieram em seguida a esta PRE para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

### **II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.**

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No que diz respeito à tempestividade, o art. 51, §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso da decisão sobre a prestação de contas dos órgãos partidários, a contar da data da publicação da sentença ou do acórdão.

No presente caso restou observado o tríduo recursal acima referido, eis que apresentado o recurso eleitoral dentro do prazo legal, conforme informação constante na aba “expedientes” do PJE de primeiro grau.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

### **II.II – Mérito.**

A sentença desaprovou as contas da agremiação recorrente em razão da identificação, no parecer conclusivo do Setor Técnico, do recebimento de recursos de origem não identificada e de ausência de comprovação de gastos, nos seguintes termos, *verbis*:

*A unidade técnica constatou a existência de inconsistências nas contas apresentadas. Dentre estas, destaco inicialmente a ausência de registro nos demonstrativos contábeis de créditos nos valores de R\$ 157,37 e R\$ 75,70 e de débitos nos valores de R\$ 233,07, R\$ 539,29, R\$ 81,54 e R\$ 544,67. A falta de registro da movimentação financeira em sua integralidade prejudica a confiabilidade e a consistência das contas prestadas.*

*Ainda, consoante parecer técnico, o partido recebeu R\$ 10.000,00 de recursos do Fundo Partidário e não comprou uma despesa no valor de R\$ 43,40, paga com recursos oriundos do Fundo. O órgão partidário informou que não localizou a nota fiscal (ID 111942840), juntando apenas cópia de cheque emitido no referido valor, sem identificação do beneficiário (ID*

111942846), restando assim não atendido o disposto no o art. 18, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Com efeito, nos termos do art. 46, inc. III, 'a', da Resolução TSE n. 23.546/2017, quando verificadas falhas que comprometam a integralidade das contas, a sua desaprovação é medida que se impõe.

Isso posto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT** do Município de Santo Ângelo, relativas ao exercício 2019, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE n. 23.546/2017, ante os fundamentos expostos e determino o recolhimento ao Erário do recurso do Fundo Partidário cuja utilização não restou comprovada, no montante de R\$ 43,40 (quarenta e três reais e quarenta centavos), forte no art. 59, § 2º, da referida resolução, acrescido de multa, a qual fixo em 5%, nos termos do art. 49, "caput" e § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2019.

No que diz respeito aos créditos bancários nos valores de R\$157,37 e R\$75,70 e débito de R\$233,07 (soma dos créditos), entende o Ministério Público Eleitoral que restou demonstrada a origem dos recursos, pois identificado no extrato bancário que se trata de (desbloqueio Judicial-Bacen), sendo apresentada pela agremiação prestadora a justificativa de que se trata de recursos oriundos de desbloqueio judicial resultante de sentença extintiva originada do processo de Execução Fiscal n. 2003.71.05.007780-0, e acostado aos autos sentença que julga extinto o referido feito e que desconstitui a penhora realizada nos autos (ID 45511529). Contudo, deve ser mantida a glosa, pois ausente a comprovação da destinação dos referidos recursos.

Foram apresentados documentos comprobatórios dos débitos nos valores de R\$539,29 e R\$544,67 junto ao recurso, conforme IDs 45511530 e 45511532, e, por não se tratar de verbas oriundas da conta relativa ao Fundo Partidário, inexistente a vedação prevista no artigo 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.546/2017, motivo pelo qual **devem ser afastadas as irregularidades no valor de R\$1.083,96.**

Os demais apontamentos devem remanescer, pois inexistem documentação comprobatória dos gastos, não se prestando para tanto a declaração de ID 45511531, nem o cheque apresentado no ID 45511533, visto que identificado o desatendimento do art. 18, §1º a §4º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Contudo, considerando que as irregularidades apontadas, no valor de R\$358,01, representam 0,53% do total de receitas levantadas no período (R\$66.448,18), e que o valor absoluto é inferior ao parâmetro de R\$ 1.064,10, que a disciplina normativa das contas considera módico - artigos 43, caput, e 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019,

resta viável a aprovação das contas com ressalvas em homenagem aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, permanecendo, contudo, o dever de recolhimento ao erário do recurso público irregularmente empregado pela agremiação, nos termos da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE.

Outrossim, aprovadas as contas com ressalvas, não incide a multa de até 5% da importância apontada como irregular, devendo ser afastadas, por isso, as sanções impostas na sentença.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral **opina pelo parcial provimento do recurso, para que as contas do recorrente sejam aprovadas com ressalvas, mantida a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$43,40 e afastada a sanção de multa imposta na sentença.**

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

MARIA EMILIA CORREA DA COSTA  
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTA